



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.905370/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.322 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de fevereiro de 2021
Recorrente COOPERATIVA TRITICOLA DE ESPUMOSO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

IRRF. COMPENSAÇÃO

Para fins de determinação do saldo do imposto de renda a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, desde que as receitas correspondentes tenham sido computadas na determinação do lucro real e ficar comprovado, mediante documentação hábil e idônea, que o contribuinte sofreu a retenção deste imposto no período correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Andréa Machado Millan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-002.322 - 1ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 11030.905370/2011-65

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 107/111) que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 23, que homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 33644.38374.271109.1.3.02-4245, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2008, informado no montante de R\$ 166.292,91 e reconhecido no valor de R\$ 119.559,97, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido por fontes pagadoras no montante de R\$ 3.476,77 e de estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores no montante de R\$ 43.256,15, conforme relatório de “Análise de Crédito” do despacho decisório, às folhas 24/26, nas tabelas reproduzidas a seguir:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.000/0001-91	8045	260,11	0,00	260,11	Retenção na fonte não comprovada
00.000.000/1797-36	8045	3,58	0,00	3,58	Retenção na fonte não comprovada
01.027.058/0001-91	8045	304,91	0,00	304,91	Retenção na fonte não comprovada
01.425.787/0001-04	8045	57,92	0,00	57,92	Retenção na fonte não comprovada
04.740.876/0001-25	8045	56,73	0,00	56,73	Retenção na fonte não comprovada
34.028.316/0001-03	6190	708,75	359,98	348,77	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
34.098.442/0001-34	8045	2,95	0,00	2,95	Retenção na fonte não comprovada
48.539.407/0001-18	8045	296,15	0,00	296,15	Retenção na fonte não comprovada
60.701.190/0001-04	8045	3,14	0,00	3,14	Retenção na fonte não comprovada
61.071.387/0001-61	8045	2,23	0,00	2,23	Retenção na fonte não comprovada
87.900.411/0001-11	5232	52.940,42	50.800,14	2.140,28	Retenção na fonte confirmada com outro código de receita
Total		54.636,89	51.160,12	3.476,77	

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JUN/2008	41217.31269.221209.1.7.02-0453	35.166,09	0,00	35.166,09	DCOMP não homologada
JUL/2008	16510.02482.221209.1.7.02-0320	8.090,06	0,00	8.090,06	DCOMP não homologada
Total		43.256,15	0,00	43.256,15	

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 29/31), a contribuinte, em síntese, informa que as compensações de estimativas com saldo negativo de períodos anteriores estavam sob análise e anexa documentos às folhas 32/41 para comprovar as retenções não confirmadas.

No acórdão *a quo*, foi reconhecido crédito relativo a retenções no montante de R\$ 2.436,43, bem como a estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores no montante de R\$ 43.256,15.

Ciência do acórdão DRJ em 10/04/2019 (folha 127). Recurso voluntário apresentado em 10/05/2019 (folha 128).

A recorrente, às folhas 130/134, pleiteia o reconhecimento das retenções que remanesceram não confirmadas constantes do quadro a seguir reproduzido:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa Retenção em Dirf
00.000.000/0001-91	8045	260,11	-	260,11	Não Comprovada
00.000.000/1797-36	8045	3,58	-	3,58	Não Comprovada
01.027.058/0001-91	8045	304,91	-	304,91	Não Comprovada
01.425.787/0001-04	8045	57,92	-	57,92	Não Comprovada
04.740.876/0001-25	8045	56,73	-	56,73	Não Comprovada
34.098.442/0001-34	8045	2,95	-	2,95	Não Comprovada
60.701.190/0001-04	8045	3,14	-	3,14	Não Comprovada
61.071.387/0001-61	8045	2,23	-	2,23	Não Comprovada
Total		691,57	-	691,57	

Para comprovação, reapresenta os documentos, já apresentados com a manifestação de inconformidade, às folhas 185/191.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele conheço.

Os documentos apresentados pela recorrente para comprovar as retenções que remanesceram não confirmadas no acórdão recorrido não correspondem a informes de rendimentos, mas a informes para preenchimento de DIRF emitidos pelas operadoras de cartões de crédito e débito VisaNet e Redecard para informar à recorrente dos dados a serem preenchidos em sua DIRF.

Desta forma, as informações constantes de tais documentos correspondem a rendimentos pagos, e não recebidos, pela recorrente, e as retenções correspondentes são de titularidade dos beneficiários destes pagamentos.

Não há, portanto, comprovação da ocorrência de retenções e correspondente oferecimento à tributação de rendimentos de titularidade da recorrente nos valores declarados e oriundos das fontes pagadoras informadas na DCOMP em questão.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson